



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 48, DE 2004

(Do Sr. Paulo Lima)

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor realize fiscalização, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, quanto a procedimento de reaproveitamento de materiais hospitalares de uso único - descartáveis.

DESPACHO:

NUMERE-SE, PUBLIQUE-SE E ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Com base no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, inciso II, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência que, ouvido o plenário desta Comissão, determine as providências cabíveis para a realização de ato de fiscalização e controle da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, a fim de verificar a veracidade de denúncias de reaproveitamento de equipamentos e produtos médico-hospitalares de uso único, os descartáveis, por meio de esterilização efetuada por empresas sediadas nos Estados Unidos da América.

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeras denúncias nos têm sido apresentadas dando conta do reprocessamento de produtos hospitalares de uso único, os chamados descartáveis, através de procedimento de esterilização efetuado, principalmente, por empresas localizadas nos Estados Unidos da América, o que, a nosso ver, não representa a boa prática da saúde e nem a solução dos graves problemas enfrentados por nossa população.

Se por um lado pode-se argumentar que o re-processamento de produtos destinados a uso único é uma forma de amenizar os elevados custos da saúde, principalmente pela demanda por cirurgias e procedimentos de elevado nível de complexidade, por outro, pode representar sérios riscos para a saúde da população, dos profissionais que atuam nesta área, além de colocar em situação econômica precária as entidades hospitalares, que assumiriam a responsabilidade pelas conseqüências danosas advindas do uso de tais equipamentos, e a indústria encarregada de abastecer este setor.

Preocupados em sempre atender aos consumidores de nosso país, buscando soluções que venham ao encontro de seus interesses, dando-lhes condições de acesso a um serviço de saúde de boa qualidade, e a preços compatíveis com suas possibilidades financeiras, submetemos a nossos pares a presente proposição, esperando contar com o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das reuniões, em 01 de outubro de 2004.

Deputado PAULO LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

.....

**Seção X
Da Fiscalização e Controle**

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV - os de que trata o art. 253.

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 37.

§ 1º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

§ 2º Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 5o do art. 98.

Seção XI

Da Secretaria e das Atas

Art. 62. Cada Comissão terá uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

.....

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e apresentada em três vias, cuja destinação, para os projetos, é a descrita no § 1o do art. 111.

§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

Art. 101. A apresentação de proposição será feita:

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
